RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0473/2024

"Dispõe sobre o Programa de Estímulo ao Serviço Militar Voluntário para jovens estudantes do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Paulinha

Relator: DeputadoVolnei Weber

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, após cumprida a diligência externa (Evento 4, pp. 1-2), os autos do Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, o qual pretende instituir Programa de Estímulo ao Serviço Militar Voluntário no Estado de Santa Catarina, destinado a jovens estudantes com idade entre 16 e 18 anos, com o objetivo de promover formação cívica, física e tecnológica.

Na Justificativa (Evento 1, p. 2), a Autora argumenta que o programa busca fortalecer valores cívicos e patrióticos, como disciplina, responsabilidade e respeito à pátria, por meio da vivência prática no serviço militar, integrada à rotina escolar. Ainda,intenta suprir a carência das escolas cívico-militares, cuja expansão é limitada por restrições orçamentárias. A matéria, conforme complementa, também se destaca pelo componente tecnológico, pois visa oferecer aos jovens o contato com ferramentas e metodologias das Forças Armadas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de outubro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em quefoi designada à relatoria deste Deputado.

Em resposta à diligência supramencionada, a Secretaria de Estado da Educação (SED) manifestou-se contrariamente à criação do referido

Programa, pois as próprias Forças Armadas podem instituí-lo e desenvolvê-lo no âmbito de suas instituições (Evento 6, pp. 1-5).

Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado, em Despacho, opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposta, uma vez que os seus dispositivos teriam “baixa densidade normativa e, em linhas gerais, não vinculam o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelece parâmetros genéricos autorizativos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública.” (Evento 6, pp. 10-11).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do arts. 72, I, e 201, I, do Regimento Interno, a análise da proposição ora em comento quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, verifico **vício de inconstitucionalidade formal**, por ofensa ao art. 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual (CE), em simetria com o art. 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal (CF).

O Projeto de Lei viola a atribuição privativa do Governador exercer a direção superior, a organização e o funcionamento da administração estadual, uma vez que intervém na gestão superior da Administração Pública estadual, especificamente, em competência da SED.

Em decorrência dessa violação, o Projeto de Lei também caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2° da CF e repisado no art. 32 da CE.

Nesse sentido, oTribunal de Justiça de Santa Catarinajá se manifestouacerca do tema, reconhecendo a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. É exemplo recente:

> DIREITO CONSTITUCINAL. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.403, DE 8 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA JUNTO À REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CRICIÚMA PÚBLICA E PRIVADA, CUJO OBJETIVO É ORIENTAR OS PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS, E CAPACITAR PROFESSORES SOBRE OS MALEFÍCIOS DAS MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, PORNOGRÁFICA E LINGUAJAR OBSCENO". [...] 3. **INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT**, 50, § 2º, III E VI, E **71, II E IV, "A", DA CESC/89. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** E QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. **INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
> (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5057082-55.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 17-07-2024). (Grifos acrescentados.)

Ademais, as Forças Armadas estão subordinadas ao Presidente da República, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, sendo sua organização, gestão e funcionamento de competência exclusiva da União. Dessa forma, a criação de um programa estadual que envolva diretamente essas instituições em atividades educacionais configura ingerência indevida do Estado em matéria reservada à esfera federal, violando a repartição constitucional de competências e reforçando a **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei.

Apesar a inconstitucionalidade constatada, destaco que já existe o**Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares**no âmbito da rede pública estadual de ensino, instituído pelo Decreto nº 426, de 22 de dezembro de 2023. O programa, embora preveja a participação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar em vez das Forças Armadas, tem objetivos semelhantes aos da proposição em análise, qual seja,a promoção da educação cívica e da disciplina. Veja:

> Art. 3º São objetivos do Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares:
> I - contribuir para a implantação de políticas que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;
> II - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;
> III - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;
> IV - estimular a integração da comunidade escolar;
> V - colaborar para a formação humana e cívica dos estudantes como cidadãos;
> VI - contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas;
> VII - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas;
> VIII - contribuir para a elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica; e
> X - contribuir para a redução dos índices de evasão escolar, reprovação e abandono escolar.
>
> [...]
>
> Art. 13. Os monitores, militares da reserva estadual, atuarão como responsáveis por desenvolver e aplicar atividades com vistas a **difundir valores humanos e cívicos** que estimulem o aluno a **desenvolver bons comportamentos** e atuem em sua **formação como cidadão**, no ambiente escolar e também fora dele.
>
> Art. 14. No Ensino Fundamental, os estudantes terão semanalmente uma aula, cujos temas serão transversais, **ministrada por um militar da PMSC ou do CBMSC**, uniformizado, com a presença e o auxílio de professor integrante do Projeto Valores.

> Art. 15. No Ensino Médio, o professor do Projeto de Vida será responsável pela abordagem dos temas com os estudantes, apoiado pelos **monitores da PMSC ou do CBMSC**. (Grifos acrescentados.)

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, e 145, *caput*, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0473/2024**.

Sala das Comissões,

DeputadoVolnei Weber
Relator